

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



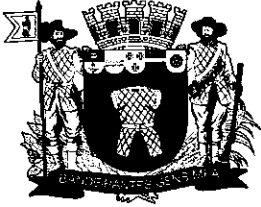
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 101 /2017

147

Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de pessoas da população brasileira podem ser diagnosticadas com o "Transtorno do Espectro Autista". Proporcionalmente, podemos considerar os números aproximados em 440.000 no Estado de São Paulo e **4.290 autistas em Mogi das Cruzes**.

Desde dezembro de 2012, através da Lei Federal nº 12.764, foi instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, consolidando as diretrizes que estabelecem responsabilidades ao Poder Público no desenvolvimento das ações, das políticas e do atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como da formação e da capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e também no atendimento aos pais e responsáveis.

Respeitando a citada Lei Federal, urge ao município o desenvolvimento de suas próprias políticas, específicas para esse segmento. Sendo assim, a exigência de sinalização em estabelecimentos públicos e privados como supermercados, bancos, farmácias, restaurantes, lojas comerciais entre outros, onde existam filas e atendimento preferencial, através da exposição do **símbolo mundial do autismo afixado nos respectivos guichês ou caixas, o laço com quebra-cabeça colorido, nas placas para orientar as pessoas com autismo ou responsáveis sobre o benefício**. Tal propositura parte de projeto recebido através do Parlamento Estudantil, pelo estudante João Paulo de Miranda Valério, que relata a vivência de familiares dessas pessoas que superam dificuldades diárias ao entrar em filas prioritárias, devido à complexidade de identificação de uma pessoa com autismo, fazendo com que eles se encontrem em situações de atendimento muitas vezes constrangedoras.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Portanto, solicitamos a obrigatoriedade na sinalização de filas prioritárias, no intento da garantia ao respeito dos princípios básicos, já assegurados por lei. Tal propositura atingirá pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett e fazendo com que a inclusão a observância dos princípios da igualdade sejam marcas sociais de nosso município.

Sendo assim, enviamos a seguinte propositura, certos de que seu benefício de grande alcance social seja merecedor do beneplácito dessa Augusta Casa.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 05 de setembro de 2017.

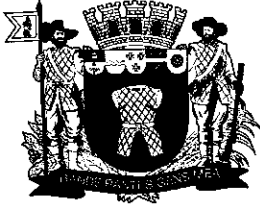
CAIO CUNHA
Vereador – PV

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho
Saúde
Secretaria de Serviços Públicos
Sala das Sessões, em 06/09/2017

2.º Secretário



03
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 101 /2017

**TORNA OBRIGATÓRIA A SINALIZAÇÃO EM
FILAS PRIORITÁRIAS PARA PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.**

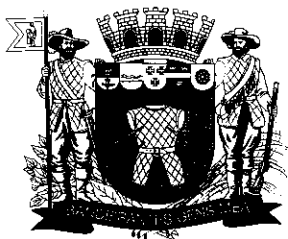
Art. 1º - Ficam os Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados obrigados a incluir o símbolo universal do Autismo na sinalização de identificação aos respectivos guichês de atendimento prioritário, incluindo a pessoa autista em seu atendimento, não podendo retê-los em fila.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - escolas e faculdades;
- VIII - similares.

§ 2º. De acordo com o estabelecido na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é considerado pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

- I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º. Servidor Público Municipal que descumprir os dispositivos contidos nesta Lei responderão por sua conduta faltosa.

Art. 3º. Os estabelecimentos privados que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação

Plenário Vereador Doutor Luiz Beraldo de Miranda, em 05 de setembro de 2017.

CAIO CUNHA

Vereador – PV



Processo n.º 147/2017
Projeto de Lei n.º 101/2017
Parecer n.º 66/2017

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o Projeto de Lei **“Torna obrigatória a sinalização em filas prioritárias para pessoas com transtorno do espectro autista.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01 e 02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 4 artigos. (ff. 13 e 14)

É o relatório.

O projeto visa à obrigatoriedade de estabelecimentos privados e órgãos públicos incluírem o símbolo universal do Autismo na sinalização dos guichês de atendimento prioritário. O objetivo é garantir atendimento preferencial para pessoas que esteja no espectro autista. Essa prioridade já decorre das Leis Federais 10.048/2000, 12.764/2012 e 13.146/2015, mas existe uma dificuldade no cumprimento com relação a pessoas no TEA (transtorno de espectro autista), que embora sejam legalmente deficientes, nem sempre possuem características físicas que permitam aferir a condição de saúde.

Com relação à iniciativa legislativa, a proposta não cuida de matéria reservada a outro ente federativo ou mesmo ao Poder Executivo. De fato, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 da Lei Orgânica ou 22 da Constituição Federal.

Há, portanto, competência para o nobre Edil legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal (artigo 30, II da Constituição Federal). Ressalta-se que a prioridade em si já está prevista, o que a propositura traz é a inclusão do símbolo universal do autismo nas placas informativas de prioridade.

Contudo, há na propositura um vício de ordem material, uma vez que a lei não se mostra adequada ao fim que propõe.

Segundo a norma ABNT NR 9050, do ano de 2015, *símbolos são representações gráficas que, através de uma figura ou forma*



*convencionada, estabelecem a analogia entre o objeto e a informação de sua representação e expressam alguma mensagem. Devem ser legíveis e de fácil compreensão, atendendo a **pessoas estrangeiras, analfabetas e com baixa visão, ou cegas, quando em relevo.** Os símbolos que correspondem à acessibilidade na edificação e prestação de serviços são relacionados em 5.3.2 a 5.3.5. (trecho da norma anexo)*

Ainda, os símbolos internacionais (SIA) de acesso são utilizados na indicação de acessibilidade nas edificações, no mobiliário, nos espaços e equipamentos urbanos. **É fato que há uma padronização prévia em âmbito mundial sobre qualquer SIA, a fim de torna-los iguais e conhecidos em qualquer parte do mundo (item 5.3.2 da NBR 9050). É assim com o símbolo do deficiente, do idoso, da gestante, da pessoa com mobilidade reduzida, etc.**

O chamado símbolo universal do autismo, embora esteja bem disseminado, não possui ainda a padronização e normatização em nível nacional e mundial, requisito imprescindível para ser utilizado nas placas que indicam as preferências.

Ademais, pela legislação, sabe-se que o autismo é considerado uma deficiência e já possui atendimento prioritário, havendo apenas uma questão de cumprimento prático da norma. Nenhum estabelecimento pode se recusar a atender uma pessoa autista com prioridade.

Desta forma, pela inadequação ao fim visado pela norma, entende-se que o presente projeto padece de vício de constitucionalidade.

Contudo, aventando-se a hipótese de aprovação do projeto pelo Plenário, dado o caráter não vinculante do parecer, indica-se ainda algumas questões pontuais em dispositivos da lei.

O artigo 2º do PL 101/2017 dispõe: “*servidor público municipal que descumprir os dispositivos contidos nesta lei responderão por conduta faltosa.*”

Este dispositivo padece de vício de iniciativa, uma vez que é do Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre servidores públicos. (artigo 80, § 1º, III LOM)



E, de mais a mais, a Lei Complementar 82/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mogi das Cruzes) já contempla os deveres dos servidores e as consequências ao seu descumprimento.

Em continuação, o artigo 3º do PL 101/2017 dispõe: “os estabelecimentos privados que não cumprirem a presente lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.”


Este dispositivo também padece de vício de iniciativa ao estabelecer uma obrigação do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, há vício material de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 101/2017 e vícios formais de constitucionalidade nos artigos 2º e 3º.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 20 de outubro de 2017.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

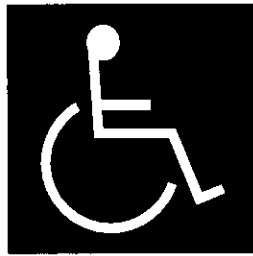

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

5.3.2 Símbolo internacional de acesso – SIA

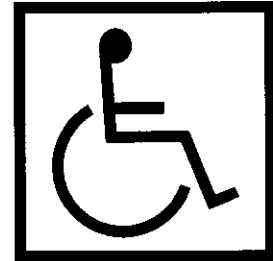
A indicação de acessibilidade nas edificações, no mobiliário, nos espaços e nos equipamentos urbanos deve ser feita por meio do símbolo internacional de acesso - SIA. A representação do símbolo internacional de acesso consiste em um pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente, ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), e deve estar sempre voltado para o lado direito, conforme Figuras 31 ou, preferencialmente, Figura 32. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a estes símbolos. Este símbolo é destinado a sinalizar os locais acessíveis.



a) Branco sobre fundo azul



b) Branco sobre fundo preto



c) Preto sobre fundo branco

Figura 31 – Símbolo internacional de acesso – Forma A



a) Branco sobre fundo azul



b) Branco sobre fundo preto



c) Preto sobre fundo branco

Figura 32 – Símbolo internacional de acesso – Forma B

5.3.2.1 Finalidade

O símbolo internacional de acesso deve indicar a acessibilidade aos serviços e identificar espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos, onde existem elementos acessíveis ou utilizáveis por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

5.3.2.2 Aplicação

Esta sinalização deve ser afixada em local visível ao público, sendo utilizada principalmente nos seguintes locais, quando acessíveis:

- a) entradas;
- b) áreas e vagas de estacionamento de veículos, conforme 5.5.2.3;
- c) áreas de embarque e desembarque de passageiros com deficiência;
- d) sanitários;

- e) áreas de assistência para resgate, áreas de refúgio, saídas de emergência, conforme 5.5.2.1;
- f) áreas reservadas para pessoas em cadeira de rodas, conforme 5.5.2.2;
- g) equipamentos e mobiliários preferenciais para o uso de pessoas com deficiência.

Os acessos que não apresentam condições de acessibilidade devem possuir informação visual, indicando a localização do acesso mais próximo que atenda às condições estabelecidas nesta Norma.

5.3.3 Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual

A representação do símbolo internacional de pessoas com deficiência visual consiste em um pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B 5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente, ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), e deve estar sempre voltada para a direita, conforme Figura 33. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.

O símbolo internacional de pessoas com deficiência visual deve indicar a existência de equipamentos, mobiliário e serviços para pessoas com deficiência visual, em locais conforme 5.3.2.2.

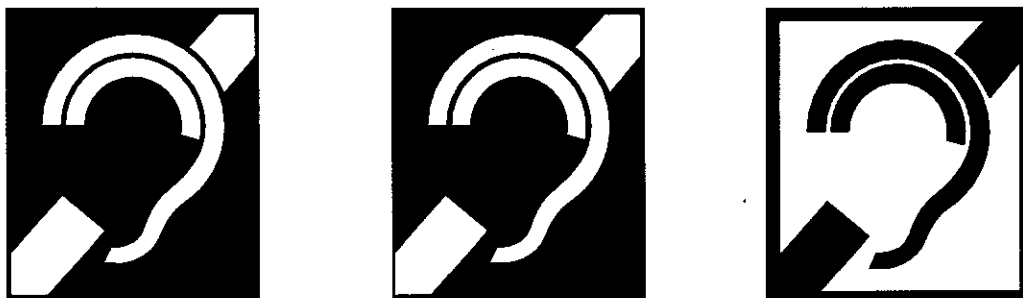


a) Branco sobre fundo azul b) Branco sobre fundo preto c) Preto sobre fundo branco

Figura 33 – Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual

5.3.4 Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva

A representação do símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva consiste em um pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B 5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode opcionalmente ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco) e deve estar sempre representado na posição indicada na Figura 34. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.



a) Branco sobre fundo azul b) Branco sobre fundo preto c) Preto sobre fundo branco

Figura 34 – Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva

O símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva deve ser utilizado em todos os locais que destinem equipamentos, produtos, procedimentos ou serviços para pessoas com deficiência auditiva, em locais conforme 5.3.2.2.

5.3.5 Símbolos complementares

Os símbolos complementares devem ser utilizados para indicar as facilidades existentes nas edificações, no mobiliário, nos espaços, equipamentos urbanos e serviços oferecidos. Podem ser compostos e inseridos em quadrados ou círculos.

5.3.5.1 Atendimento preferencial

A sinalização de atendimento deve indicar os beneficiários utilizando as Figuras 31 ou 32 e Figuras 35 a 39.



Figura 35 – Grávida



Figura 36 – Pessoa com criança de colo



Figura 37 – Pessoa idosa



Figura 38 – Pessoa obesa

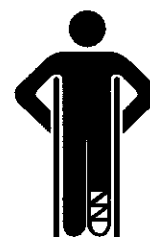


Figura 39 – Pessoa com mobilidade reduzida

5.3.5.2 Pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia

Sinalização que indica o acesso da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, conforme Figura 40.



Figura 40 – Pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia